

## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

 $\begin{array}{ll} PROCESSO\ N^o & 148/2013 - CRF \\ PAT\ N^o & 207/2013 - 2^a\ URT \\ RECURSO & VOLUNTÁRIO \end{array}$ 

RECORRENTE SOCIEDADE COMERCIAL VARZEANA LTDA - ME.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

## **ACORDÃO Nº 060/2015- CRF**

Ementa: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. GIM. AUTOLANÇAMENTO. O INICIO DA AÇÃO FISCAL EXCLUI A ESPONTANEIDADE.

- 1. O imposto lançado na GIM e não pago é representativo de auto-lançamento. Teor do art. 133 do RPAT.
- 2. Após iniciada a ação fiscal fica excluída a espontaneidade, sendo cobrado imposto e multa, de acordo com a infração detectada. Art. 36, RPAT.
- 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida Auto. de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade dos votos, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto CONFIRMANDO a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 05 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros Relator

> Juliana Morais Guerra Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente o auto de infração n° 207-2013/2ª URT em que a empresa SOCIEDADE COMERCIAL VARZEANA LTDA, com inscrição estadual n° 20.002.497-3 foi autuada em uma única ocorrência, qual seja, deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, conforme GIMs dos meses de abril a junho e agosto a dezembro de 2010; janeiro e julho a dezembro de 2011, janeiro e março a maio, julho e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c art. 105, e art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, I, "d" (deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinqüenta por cento do imposto devido) c/c art. 133

As infringências resultam em ICMS de R\$ 2.603,76, multa de R\$ 1.301,92, totalizando R\$ 3.905,68, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 9276-2ª URT, de 15 de março de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, extrato fiscal, etc. (fls. 3 a 15).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 26).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 25/05/13, opondo-se à autuação (fls. 17 e 18), informando que o sócio sofreu acidente vascular cerebral, fazendo com que os ativos da empresa fossem utilizados em seu tratamento, e posteriormente, descobriu-se que a sócia era portadora de câncer, agravando a situação da empresa. Ao final reconhece o débito mas requer algum benefício tributário.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelos autuantes em 13/06/13, contrarrazoando a impugnação (fls. 25 e 26), onde o autuante conclui pela manutenção do auto de infração, comentando que "a capacidade financeira, bem como a condição de saúde de seus titulares não desobrigam o contribuinte do pagamento do imposto".

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 146/2013-COJUP, fls. 35 e 36, ratifica os termos da contestação, acrescentando que a sociedade continuou em funcionamento "em virtude da falta de informação da sócia que (...) pensou ser impossível o fechamento da empresa com existência de débitos fiscais ativos" e requer o pagamento somente do imposto, sem atualização, dividido em 24 parcelas.

## VOTO

De início, temos que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

O presente auto não demanda maiores esclarecimentos. A autuação deu-se pelo não pagamento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte através da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) que é confissão de dívida, conforme art. 133 do RPAT:

Art. 133. A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), devidamente entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolançamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo administrativo respectivo, a ser

formalizado pela autoridade processante competente, em caso de não recolhimento do tributo declarado.

O contribuinte, em sede recursal, reconhece o débito e alega que como causa a saúde dos sócios da empresa, porém solicita o pagamento do imposto em valores originais e parcelado em vinte e quatro meses.

Ocorre que o pagamento do ICMS fora dos prazos legais e de forma espontânea é disciplinado pelo art. 38 da Lei 6.967/98:

Art. 38. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Após a lavratura do auto, caso da Recorrente, fica o débito sujeito a multa de cinquenta por cento do valor do imposto:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

 $(\ldots)$ 

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM): cinqüenta por cento do imposto devido;

É de se afirmar que o contribuinte solicita benefício fiscal, quando fala no pagamento sem acréscimos moratórios, e como tal, aquele só é concedido mediante convênios celebrados entre os estados, a teor do art. 3º daquele mesma norma legal:

Art. 3°. As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

De qualquer maneira, a própria Lei. 6.968/97 estabelece reduções na multa, de acordo com a fase em que se encontra o julgamento do processo:

Art. 66.

§3º A redução das multas, no caso de parcelamento, será feito na forma abaixo especificada:

I - quando o contribuinte renunciar, expressamente, à defesa e pagar a primeira prestação no prazo desta, parcelando o débito no prazo máximo de quarenta e oito (48) meses : redução de quarenta por cento do valor da multa;

II - quando o contribuinte requerer o parcelamento antes do julgamento do processo fiscal administrativo, em 1a. instância, parcelando o débito no prazo máximo de trinta e seis (36) meses: redução de trinta por cento do valor da multa;

III - quando o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão condenatória em processo fiscal administrativo, parcelando o débito no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses: redução de quinze por cento do valor da multa;

IV - Quando o contribuinte pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, parcelando o débito no prazo máximo de doze (12) meses: redução de dez por cento do valor da multa.

Importante acrescentar que até 28 de novembro de 2014, existia a oportunidade de o contribuinte quitar seus débitos através do REFIS, com redução de ate

noventa e cinco por cento (95%) da multa e oitenta por cento (80%) dos juros de mora, através do REFIS, conforme Decreto nº 24.680, de 17/09/2014, e apesar disso, o contribuinte não utilizou-se dos beneficios postos a disposição:

Art. 1º O parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituído pela Lei n.º 9.276, de 28 de dezembro de 2009, com base nas disposições dos Convênios ICMS n<sup>os</sup> 11, de3 de abril de 2009, 65, de 3 de julho de 2009 e 110, de 28 de setembro de 2012, passa a ser regido por este Regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos fiscais contemplará a redução do pagamento de multas e juros relativos aos impostos mencionados no **caput** deste artigo, cujos fatos geradores ocorram até 30 de setembro de 2014, conforme condições estabelecidas neste Regulamento.

 $(\ldots)$ 

Art. 4º O parcelamento poderá ser requerido até o dia 28 de novembro de 2014, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora;

(...)".

Assim, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, MANTER a decisão singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de maio de 2015.

João Flávio S. Medeiros Relator